



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 09, 94
C	Rubrica

Processo nº 10675.001073/90-32

Sessão de: 08 de julho de 1993 ACORDÃO nº 203-00.606
 Recurso nº: 88.888
 Recorrente: IMABRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG

FINSOCIAL - Infração comprovada. Inexistência de prova em prol da defesa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMABRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

Sebastião *Borges* *Taguary*
 SEBASTIÃO BORGES TAGUARY

Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

JH
 RODRIGO DARDEAU VIEIRA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO(Suplente).

APM/HR/AC-65



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001073/90-32
Recurso nº: 88.888
Acórdão nº: 203-00.606
Recorrente: IMABRA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 07), datado de 05.10.90, em face da omissão de receita no ano de 1986, apurada no processo de IRPJ, no valor de 82,37 BTRF.

As fls. 11/14, consta a cópia da impugnação apresentada no processo de Imposto de Renda.

O autor do feito propôs a manutenção integral do auto, tendo em vista que se trata de processo reflexo e que também não há fatos novos que possam reformular o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Confirmada no processo originário a omissão de receitas torna-se devida, no processo decorrente, a contribuição para o PIS sobre os valores apurados à margem da conta de Apuração dos Resultados."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso de fls. 34/37, alegando em síntese:

a) a empresa recorrente há muito fechou suas portas, e que o outro sócio, Sr. Joaquim Venâncio de Melo, também deveria ter sido intimado;

b) contesta a afirmação de que tenha sido intimado a apresentar o livro contábil e esclarece que o mesmo não foi extraviado conforme consta da informação fiscal; e

c) alega que houve cerceamento de defesa e solicita a anulação do auto.

As fls. 40, consta Despacho nº 202-0.0672, onde foi determinada a baixa dos autos em Diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa. Em atendimento ao solicitado,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675-001073/90-32
Acórdão nº: 203-00.606

foi juntada aos autos deste a cópia do Acórdão nº 103-12.961, de 14.10.92 (fls. 41/46), da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por ser perempto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001073/90-32
Acórdão nº 203-000.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, no caso, de mais um recurso voluntário, interposto pela mera repetição das razões insertas no mesmo apelo inserido na Área do Imposto de Renda, isto é, aqui, não se fez prova, nem se fizeram alegações outras, em prol da defesa da contribuinte.

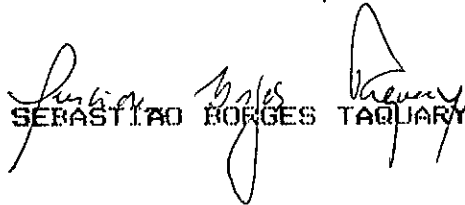
No caso, implicitamente, as partes, Fisco e contribuinte, acordam em que a decisão do 1º Conselho de Contribuintes se prestará para o desate da controvérsia instaurada, na área do FINSOCIAL.

Verifico que o 1º Conselho de Contribuintes, por sua 3ª Câmara, decidiu no sentido de não conhecer daquele recurso, por intempestivo (fls. 46).

Então, não há nos autos qualquer prova no sentido de amparar o recurso e, por isso, voto no sentido de negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY